

Recurso nº 2/2002

Data: 31 de Janeiro de 2002

Assuntos: - Rejeição do recurso
- Falta de conclusões

SUMÁRIO

A falta das conclusões da motivação equipara à falta de motivação, e, por isso, leva à rejeição do recurso nos termos do artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 2/2002

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº PCC-072-01-2 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu acórdão decidindo:

- Condenar o arguido A pela prática de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M na pena de oito anos e três meses de prisão e na multa de oito mil patacas, ou em alternativa de cinquenta e três dias de prisão caso não pague nem for substituída por trabalho.

Inconformado com a decisão condenatória, recorreu o mesmo arguido, tendo embora apresentado motivação, não formulado as suas conclusões.

Do recurso, respondeu o MºPº propugnando pela rejeição do recurso por ser manifestamente improcedente.

Neste Instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer no sentido de rejeitar o recurso pelo facto de que o recurso não tinha incluído as conclusões nos termos do artigo 402º nº 1 do Código de Processo Penal.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjunto.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foram dados como provados os seguintes factos:

- Em 7 de Maio de 2001, cerca de 18H25, nos Postos Fronteiriços das portas do Cerco de Macau, guardas da P.M.F. que estavam de serviço ao desempenho das funções de inspecção encontraram debaixo da sola colocada no fundo do sapato do pé direito do arguido A três cigarros de fabrico artesanal contendo plantas herbáceas, com peso líquido total de 0,722 gramas, e uma embalagem de pó creme com peso líquido de 25,704 gramas e ainda encontraram na sua posse, no bolso da camisola colocado em frente do peito esquerdo um comprimido em cápsula amarelo.
- Submetidos a exame laboratorial, as plantas acima mencionadas foram identificadas como sendo “Cannabis Sativa L”, produto proibido abrangido pela Tabela I-C da lista anexa ao D.L. n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
- Submetido a exame laboratorial, o pó creme acima indicado foi identificado como contendo substância com componentes de “Ketamina”, produto proibido abrangido pela Tabela II-C da lista anexa ao D.L. n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
- Submetido a exame laboratorial, o referido comprimido foi identificado como contendo substância com componentes de “Metanfetamina” e “Ketamina”, produtos proibidos abrangidos respectivamente pelas Tabela II-B e II-C da lista anexa ao D.L. n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

- Os produtos acima referidos foram adquiridos pelo arguido A no dia dos factos, em Kong Pak de Chu Hoi, a um indivíduo de identidade desconhecida, pelo preço de três mil RMB (3.000,00), a fim de ser fornecidos aos seus amigos e parte para consumo próprio.
- O arguido agiu livre, voluntária e deliberadamente.
- Bem sabendo das características e natureza dos referidos produtos estupefacientes.
- O arguido adquiriu, aceitou e transportou os referidos produtos a fim de ceder a terceiros, cuja detenção não se destinava exclusivamente ao seu consumo próprio.
- O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.
- O arguido era desempregado.
- É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.
- Não confessou os factos e não é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos:

- Os restantes factos que constam na acusação designadamente que o arguido adquiriu tais produtos a fim de obter ou tentar obter recompensa pecuniária.

Conhecendo.

Como uma questão prévia o Ministério Público imputou ao recurso a falta das conclusões da motivação, e tem razão.

O artigo 402º do Código de Processo Penal exige expressa e claramente que se deve na motivação do recurso formular as conclusões de forma sintética, limitadora do objecto do recurso, bem como indicar as normas violadas, sob pena de rejeição do recurso.

Não só a lei dispõe isto, a doutrina e jurisprudência são uniformes na interpretação desta disposição legal:¹ a falta das conclusões de motivação leva à rejeição do recurso.

Nem pode assim apelar para o regime de lei processual civil por inexistir qualquer lacuna a integrar, e também porque a falta de conclusões equivale à falta de motivação e esta é insuprível.²

Sem necessidade de qualquer prolongas, é de rejeitar o presente recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 2 UC's.

O recorrente é também condenado pelo montante previsto pelo artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal de 3 UC's.

Macau, R.A.E., aos 31 de Janeiro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong

¹ Entre outros, citam-se: Drs Leal-Henrigues e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau, p. 826; o Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça, de 16/9/1998 do Processo 887; e recentemente o Acórdão de 18/12/2001 do Processo nº 145/2001.

² Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça, de 16/9/1998 do Processo 887.